



Diário Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N° 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO

ALHANDRA- ESTADO DA PARAÍBA, EM 28 DE SETEMBRO DE 1999. N°

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei N.º 233/99, DE 28 DE SETEMBRO DE 1999.

Estabelece as diretrizes pela elaboração do Orçamento Municipal do exercício Financeiro do ano de 2.000.

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE ALHANDRA ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal de Alhandra aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º)- São diretrizes orçamentárias gerais ás instruções que se observarão a seguir, para elaboração do Orçamento do Município de Alhandra para o exercício financeiro do ano 2.000.

**SEÇÃO I
DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Art. 2º)- Compõem-se as receita municipais de:

- I- tributos próprios diretos;
- II- provenientes de atividades econômicas;
- III- transferências constitucionais ou de convênios;
- IV- empréstimos e financiamentos;

Art. 3º)- Para estimativa da receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviço remunerado, as alterações da legislação tributária.

Art. 4º)- O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos e taxas de sua competência, inclusive a receita originária de serviços administrados pelo Município por delegação de instruções públicas ou privadas, na forma conveniada.

Art. 5º)- As receitas provenientes de convênios serão estimadas no Orçamento do Município com base na projeção estabelecida pelo órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que assegurem a liberação dos recursos.



Diário Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei Nº 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO

ALHANDRA- ESTADO DA PARAÍBA, EM 28 DE SETMBRO DE 1999. Nº.

Art. 6º)- A receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério- FUNDFVM, constituída de acordo com a Legislação pertinente, será prevista no Orçamento tendo como base de cálculo o número de alunos do Município matriculados no exercício anterior e aprovado pelo Ministério da educação e do Desporto vezes o valor per capita do Estado.

SEÇÃO II
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 7º) – Os gastos municipais são aqueles destinados á realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 8º)- Para fixação dos gastos municipais devem ser observados os fatores conjunturais, a carga de trabalho, a receita do serviço quando este for remunerado e projetados os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo governo municipal.

Art. 9º)- Os gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, serão fixados no Orçamento Municipal de acordo com as mesmas regras e critérios técnicos estabelecidos no art.8º, observando-se a legislação específica.

Art. 10)- Na fixação a aplicação dos recursos de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção de desenvolvimento do ensino, ficam proibidas despesas com;

- I- distribuição de merenda escolar;
- II- assistência e estudantes;
- III- realização de obras de infra-estrutura na rede escolar;
- IV- pessoal em atividade alheia á manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V- outras atividades desvinculadas do ensino municipal;

Art. 11)- O gestor municipal deve ser prudente quanto os gastos do Município, aplicando as medidas corretivas apropriadas para evitar desequilíbrios fiscais.

SEÇÃO III
DAS PROPIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art.12)- Serão executadas como propriedades as seguintes ações, para o exercício de 2.000:

- I- AGRICULTURA
 - a) Promover assistência a 300 agricultores e meeiros para aumentar a produção agrícola.



Diário Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N° 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO

ALHANDRA- ESTADO DA PARAIBA, EM 28 DE SETEMBRO DE 1999. N°

II- COMUNICAÇÕES

a) Construção e Instalação de 03 Postos telefônicos na localidade de Andreza, Subaúma e Árvore Alta, de 30 m2 cada um.

III- EDUCAÇÃO E CULTURA

a) Capacitação de 190 professores para melhorar a qualidade do ensino fundamental;

b) Distribuição de merenda escolar para atender a 4.400 alunos do Ensino Municipal;

c) Ampliação de 02 Unidades Escolares, sendo 01 na sede com aumento de 150 m2 e 01 no bairro Salgadinho com 100 m2 de área;

IV- URBANISMO

a) Abertura de ruas e avenidas na sede do Município com área de 8.000 m2;

b) Eletrificação rural e urbana numa extensão de 7 Kms para melhorar as condições de vida social e econômica da população;

c) Reforma da Praça Nossa Senhora da Assunção na sede do Município, numa estimativa de 60% em 2.000 e 40% em 2.001.

V- SAÚDE

a) Aquisição de 01 veículo para transporte de doentes;

b) Conclusão da construção do Centro de Saúde no Bairro Centro Alhandra, em 553,50 m2;

VI- ASSISTÊNCIA SOCIAL

a) Proporcionar assistência a 5.200 pessoas carentes do Município;

b) Conclusão da Construção de 01 Clube Social na sede do Município, em 220 m2;

VII- TRANSPORTE

a) Pavimentação de 5.000 m2 de calçamento em ruas e avenidas na sede do Município para facilitar o acesso no centro e periferia da cidade.

**CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art.13)- O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios, de modo a expressar as políticas e programas do governo.

Parágrafo Único- Farão parte do orçamento municipal os recursos vinculados aos Fundos Especiais de acordo com a legislação específica.

Art.14)- Poderá constar do orçamento municipal previsão em Reserva de Contingência, destinada a reforçar dotações orçamentárias.



Diário Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei N° 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO

ALHANDRA- ESTADO DA PARAIBA, EM 28 DE SETEMBRO DE 1999. N°

Art.15)- Na programação orçamentária o detalhamento da despesa será feito por unidade orçamentária, função, programa, subprograma, projeto/ atividade com os respectivos elementos de despesa.

Art.16)- A discriminação da receita do Orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, subfontes, ítems, subítens, de forma a demonstrar a sua caracterização proposta na legislação federal.

Art.17)- O município não poderá programar no Orçamento nem despender no exercício no ano 2.000.

I- Valor superior ao limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes com pessoal e encargos;

II- Valor inferior ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

III- Valor inferior ao limite de 10% da receita própria do Município para manutenção e desenvolvimento da saúde.

Art.18)- Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério serão fixados no orçamento municipal, em separado, indicando em cada projeto ou atividade o título “á conta FUNDEF”, para atender na legislação específica.

Art.19)- Constará no Orçamento da Unidade de Educação uma dotação titulada de contribuição ao FUNDEF atendendo a obrigação do Município com os 15% para formação do Fundo, extraídos do FPM, ICMS e IPI- Exp., de acordo com a amenda 14/96.

Art.20)- É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que prestem serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

Parágrafo Único- A criação de subvenções sociais deverá ser feita através de lei específica, para cada, para cada caso, observando-se as possibilidades financeiras da Prefeitura e com base nos serviços efetivamente prestados pela entidade beneficiante.

Art.21)- Na fixação da despesa com recursos de convênios para investimentos contará da meta a indicação da sua fonte.

Art.22)- Constará do Orçamento Municipal autorização para a abertura de créditos suplementares até o limite de 100% (cem por cento) do total da receita prevista, bem assim realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária até o limite de 15% (quinze por cento) da receita prevista, nos termos do artigo 7º da Lei 4.320/64.

Art.23)- A abertura de crédito suplementar e especial dependerá da existência de recursos para sua cobertura, não podendo ser utilizada a anulação de dotação orçamentária comprometida.

Art.24)- Quando a abertura de crédito suplementares e especiais



Diário Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei Nº 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO

ALHANDRA- ESTADO DA PARAÍBA, EM 28 DE SETEMBRO DE 1999. Nº:

ocorrer para atender dotações vinculadas a despesa de convênios e fundos especiais serão utilizados os recursos oriundos das suas respectivas fontes, conforme dispõe o artigo o artigo 72 da Lei Federal 4.320/64.

**CAPÍTULO III
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art.25)- O Poder executivo poderá realizar no exercício do ano 2.000 o seguinte:

- I- atualização ou elaboração do código Tributário Municipal para adapta-lo a nova sistemática caso ocorra alteração na Legislação Tributária;
- II- melhoramento do serviço de arrecadação dos Impostos e Taxas Municipais com adoção de medidas para motivar o contribuinte ao pagamento dos tributos.

**CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA PESSOAL**

Art.26)- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como admissão de pessoal e elaboração de concurso público, somente será admitida se:

- I- respeitado o limite de que trata o artigo 17 desta Lei;
- II- houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.27)- Fica á cargo da Contadoria da Prefeitura a coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta lei.

Parágrafo Único- Para o cumprimento das atividades de elaboração dos planos deverão ser realizadas reuniões com o Prefeito e o Secretário para discutir as ações que serão implementadas.



Diário Oficial
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Criado pela Lei Nº 161, de 21 de Outubro de 1975

ANO

ALHANDRA- ESTADO DA PARAÍBA, EM 28 DE SETEMBRO DE 1999. Nº.

Art.28)- Trimestralmente serão desenvolvidos e apresentados pela Contabilidade ao Prefeito e Secretários relatórios e demonstrativos do acompanhamento da execução orçamentária, constante de :

I- relatório contendo, no mínimo, receita orçamentária arrecadada, aplicações obrigatórias no ensino e na área de Saúde, gasto com pessoal e encargos, gastos com recursos do FUNDEF, movimentação dos créditos adicionais.

II- demonstrativo contendo a despesa empenhada e os respectivos saldos com projeções para o período seguinte calculada pela média do período anterior, para efeito de ajustamento orçamentário.

Art.29)- Não será permitido o empenhamento de despesa a posterior , toda despesa deverá ser empenhada no próprio dia da sua realização e contar no balancete mensal.

Art.30)- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, são revogadas ás disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alhandra- PB, em 28 de Setembro de 1999.


(Ataídes Mendes Pedrosa)
(Prefeito)